Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.610
(Processo nº. 2006/53488-6)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito Municipal de São Domingos do Capim

Recorrido: Acórdão nº. 39.845, de 02.05.2006.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento negado. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2006/53488-6.

O Sr. Francisco Feitosa Farias, Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, inconformado com a decisão contida no Acórdão n° 39.845/TCE, requereu nova vistoria nas obras objeto do Convênio n° 601/2002 as quais consistiam na "Urbanização da orla fluvial".

A decisão em tela condenou o requerente a devolver a importância de R$ 42.407,47 devidamente atualizada monetariamente e mais o pagamento das multas de R$ 200,00 pelo débito apurado e mais R$ 200,00 pela remessa extemporânea das mesmas a este Tribunal, tendo em vista que a SEPOF, assim como o setor técnico desta Casa, comprovou a inexecução de itens da obra antes mencionada.

Em seu arrazoado de fls. 01 a 06, o requerente alega os diversos comícios políticos realizados no local em que as obras foram realizadas e mais os atos de vandalismo danificaram parte das obras não encontradas pela SEPOF e por este Tribunal e por essas razoes, solicitou nova vistoria

para comprovar a execução completa da obra objeto do convênio.

A CONJUR/TCE entendeu que, embora não esteja denominado como Recurso de Reconsideração, o pedido do requerente poderia ser assim recebido levando em consideração o Principio da Fungibilidade e Adequação, o que foi acatado pela Presidência desta Casa.

Pela análise do Órgão Técnico às fls. 18/19, não há razão para ser deferido o pedido de nova inspeção "in loco" uma vez que o agora recorrente não apresentou provas do que alega. Além do mais as inspeções anteriores não detectaram a presença de quebra ou destruição argüida e que nada disso foi relatado pelo representante daquela municipalidade a quando das vistorias. Assim sendo, opina pela manutenção dos termos da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do órgão Técnico.

Às fls. 26v, este Relator solicitou esclarecimentos ao recorrente acerca da divergência visível entre as suas assinaturas constantes às fls. 01 do processo de Prestação de Contas e aquelas apostas nos documentos de fls. 02 e 11 do instrumento de Recurso, não havendo resposta para tais indagações.

É o Relatório.

VOTO

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, conheço o presente Recurso, mas nego-lhe o pretendido provimento em virtude do

mesmo não haver trazido nada que pudesse sequer provocar o reexame da matéria mantendo, deste modo, todos os termos da decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, porém, negar-lhe provimento para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. MARIA HELENA LOUREIRO .

MBS/0100101